

# Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação

Transversalidade da tutela à privacidade

VALÉRIA RIBAS DO NASCIMENTO

**Resumo:** Os direitos da personalidade na sociedade da informação sofreram grandes transformações, principalmente em virtude das novas tecnologias de informação e comunicação. Essas modificações ocorreram, sobretudo, depois da Segunda Guerra Mundial, com os novos contornos do constitucionalismo e o papel desempenhado pelos direitos humanos e/ou fundamentais. Os direitos pessoais ganharam diferentes conotações em virtude da cláusula geral da proteção da personalidade baseada no núcleo da dignidade da pessoa humana e nas possibilidades apresentadas com os desmembramentos surgidos do direito fundamental à privacidade. Desse direito podem ter surgido outros, como o direito fundamental à privacidade na internet, o direito ao esquecimento e o direito à “extimidade”. A problemática reside primeiramente na possibilidade ou não da existência desses “novos” direitos, bem como na possibilidade de uma tutela transversal deles. Quanto à metodologia, optou-se pela hermenêutica fenomenológica.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais. Personalidade. Novos direitos. Sociedade da informação. Privacidade.

## Introdução

A era da sociedade da informação, iniciada após a Segunda Guerra Mundial, apresenta como uma de suas características o desenvolvimento das novas tecnologias (NT) e das tecnologias de informação e comunicação (TIC). Nesse período, ocorreram muitas transformações na esfera jurídica, quando o papel desempenhado pelo constitucionalismo

Recebido em 23/8/16  
Aprovado em 1/3/16

e pelos direitos humanos e/ou fundamentais ganharam outros contornos e dimensões.

Com efeito, depois dos horrores cometidos naquela guerra, foi necessário dar atenção especial aos direitos fundamentais da personalidade, bem como a seus vários aspectos: o nome, a honra, a imagem, a privacidade etc. Por isso, a “infalibilidade” dos códigos civis típicos do século anterior começou a ser ressignificada à luz do constitucionalismo social e democrático.

Questionando a natureza do direito da personalidade, surgem as teorias monistas e as tipificadoras. Enquanto aquelas defendem a unidade da personalidade humana, estas irradiam várias facetas como o direito ao nome, o direito à imagem, o direito do consumidor etc. Deve-se salientar, antes de tudo, que é necessária uma unidade de propósito, o que levou a maioria da doutrina e jurisprudência brasileira a recorrer ao princípio da dignidade da pessoa humana como principal fundamento de um direito geral da personalidade no ordenamento jurídico. É interessante pontuar que, relacionado a esse direito geral de personalidade, tanto aqui quanto em diversos países, também está o chamado direito fundamental à privacidade.

Ocorre que a sociedade da informação trouxe algumas características marcantes, como a propagação do ambiente virtual, onde tudo acontece muito mais rápido ou quase que instantaneamente, ganhando dimensões incalculáveis. Assim, o direito fundamental à privacidade adquire novas perspectivas ou desmembramentos, e alguns autores acreditam até mesmo em “novos” direitos, como o direito fundamental à privacidade na internet, o direito ao esquecimento e o direito à “extimidade”. No presente artigo, utiliza-se o termo “direito fundamental à privacidade”, pois é expressão já consolidada.

O direito fundamental à privacidade na internet encontra fundamentos na obra de Paul Bernal (2014), que apresenta quatro direitos básicos: o direito de navegar com privacidade na internet, o de monitorar quem monitora, o de excluir dados pessoais e o de proteger a identidade *on-line*. Percebe-se que os dois últimos estão diretamente relacionados ao direito à “extimidade” e ao direito ao esquecimento, já que este justamente se baseia na possibilidade de apagar ou não definitivamente os dados pessoais, e aquele se relaciona ao âmbito da proteção pública, privada ou não (“extima”) dos dados *on-line*. De qualquer modo, objetiva-se demonstrar a necessidade de uma tutela transversal da privacidade, em nível nacional e internacional, e de dimensões verticais e complementares.

Ressalte-se que não é objeto do presente texto traçar a evolução dos direitos da personalidade, mas produzir questionamentos em torno do

termo e de como ele se relaciona com as novas tecnologias. Ainda que a pesquisa indique a utilização de método dialético de abordagem, em vertentes conservadoras, não é possível a interpretação sem a compreensão, uma vez que, para interpretar, é preciso antes compreender (GADAMER, 2003). Por isso, opta-se por não fazer uso de métodos tradicionais, já que estes se fecham à realidade, bem como podem ser todos e nenhum, com o decorrer do tempo. Assim, entende-se que a metodologia da fenomenologia é mais adequada aos objetivos desta proposta de pesquisa. Vale afirmar também que a discussão ora apresentada se relaciona com problemáticas trabalhadas no pós-doutorado em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Porto Alegre (PUCRS), bem como no interior do Grupo de Pesquisa da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM/RS), denominados “Núcleo de Direito Constitucional” (NDC).

## **1. Os direitos pessoais: um panorama inicial da cláusula geral da proteção da personalidade**

A temática deste artigo são os direitos fundamentais da personalidade<sup>1</sup>, atentando especialmente no direito à privacidade, na sociedade da informação (sociedade digital, sociedade em rede ou sociedade cibernética), a qual foi delineada inicialmente no segundo pós-guerra por Norbert Wiener, contratado pelo governo norte-americano para solucionar problemas

matemáticos referentes a determinada arma apontada para um alvo móvel. Foi ele quem visualizou que a informação – como uma quantidade – era tão importante quanto a energia ou a matéria. Assim, a partir do surgimento da cibernética, ocorre uma revolução epistemológica, cujo alcance só agora se começa a perceber em sua plenitude (LAFONTAINE, 2004, p. 15).

A escolha da expressão “sociedade da informação” foi realizada com intuito didático para acompanhar a doutrina de base utilizada na pesquisa; como exemplo, cita-se Danilo Doneda (2006) e Ingo Wolfgang Sarlet (et al., 2016). Ressalte-se que essa expressão surgiu na Europa, numa conferência internacional em 1980, na qual a Comunidade Econômica Europeia reuniu estudiosos para avaliar o futuro de uma nova sociedade, tendo em vista a regulamentação da liberdade de circulação de serviços, buscando medidas para a implementação de maior acesso pelos Estados membros. Na ocasião, foi utilizada pela primeira vez a expressão TIC – Tecnologias da Informação e da Comunicação (MARTINS, 2014, p. 6).

Saliente-se que Antonio Enrique Pérez Luño utiliza o termo “sociedade tecnológica” ou “sociedade informacional” (PÉREZ LUÑO, 2012), ao passo que Jan Van Dijk e Manuel Castells preferem o termo “sociedade em rede”. Van Dijk sustenta que a sociedade em rede evidenciará um tipo moderno de sociedade, com infraestruturas de redes sociais e de mídia que caracterizam seu modo de organização em diversos níveis, começando inicialmente pelos indivíduos, depois os grupos, organizações e, por fim, a própria sociedade. Destaque-se a diferença entre as sociedades ocidentais (nas quais a conexão por redes se tem tornado básica para a sociedade em geral) e as sociedades orientais – onde as conexões ainda se manteriam dentro dos grupos fami-

---

<sup>1</sup> Existem diferentes terminologias a respeito do tema. Francesco Ferrara, mesmo utilizando em sua obra a expressão predominante “direitos da personalidade” criada por Gierke, menciona outras variações, como “direitos sobre a pessoa humana”, “direitos individuais”, “direitos pessoais”, “direitos de estado” etc. (FERRARA, 1921, p. 389-391). Utilizam-se aqui os termos “direitos pessoais” ou “da personalidade” como sinônimos.

liares (VAN DIJK, c2012). O sociólogo espanhol, por sua vez, afirma que a informação sempre existiu; a novidade teria sido a necessidade de substituir o ponto de vista estático das relações de outrora por um novo paradigma dinâmico, de complexos informacionais, que seriam organizados em redes, as quais modificariam substancialmente os processos de produção, experiência, poder e cultura (CASTELLS, 2005, p. 565).

Conforme Antonio Enrique Pérez Luño, é notório que um arsenal de valores, princípios e direitos das sociedades avançadas está sendo constantemente submetido a muitas transformações em consequência do impacto das novas tecnologias (NT) e das tecnologias de informação e comunicação (TIC) (PÉREZ LUÑO, 2012, p. 9). Além disso, originalmente os direitos humanos e/ou fundamentais<sup>2</sup> formaram-se paulatinamente no seio de sociedades, ao passo que hoje tudo acontece muito mais rápido e as informações são transmitidas quase instantaneamente.

Com isso, percebe-se que os desafios da sociedade da informação atingem tanto a esfera privada quanto a pública. Nesse contexto, Sarlet (et al., 2016) argumenta que a transparência e a publicidade implicam os direitos subjetivos do cidadão, que têm por escopo o acesso tempestivo e de modo facilitado às in-

formações coletadas pelo poder público em todos os setores de atividade (SARLET et al., 2016, p. 7). Daí que já se pode entrar na delimitação do texto, porque ela trata dos “novos”<sup>3</sup> direitos de personalidade surgidos na sociedade da informação, quando estes se projetam até as relações privadas.

Percebe-se que, também no século XX, ocorre um redimensionamento na cultura jurídica quanto aos direitos de personalidade, pois antes desse período havia um caráter quase meramente instrumental. Como afirma Danilo Doneda, o processo de convergência do ordenamento em torno da pessoa, apesar de ter raízes antigas, foi particularmente acelerado e moldado pelas condições específicas do século passado (2006, p. 64).

Com efeito, após a Segunda Guerra Mundial, a proteção da personalidade humana foi realizada de forma insuficiente; e, depois de várias ditaduras, houve necessidade de se dar atenção especial à dignidade humana e à personalidade. Nesse sentido, desenvolveu-se a ideia de Estado<sup>4</sup> Social, no qual o ordenamento jurídico assume a função de valorizar a pessoa humana por meio de uma Constituição que deixa de ser instrumento fundamentalmente político para tornar-se o ponto de convergência de todo ordenamento.

A alteração na valoração social e cultural dos direitos de personalidade leva a muitas modificações nas relações jurídicas, que passam a evidenciar um pluralismo de situações subjetivas dificilmente enquadráveis nos veto-

---

<sup>2</sup> Não é objeto do presente artigo aprofundar a discussão sobre o uso dos termos “direitos do homem”, “direitos humanos”, “direitos fundamentais” e “direito humanitário”. Entretanto, destaca-se que a doutrina majoritária utiliza o termo “direitos do homem” para referir-se àqueles direitos inatos, que existiram durante toda a história; por sua vez, o termo “direitos humanos” é aquele inserido em tratados, convenções e acordos internacionais ou, em outras palavras, os direitos do homem positivados na esfera externa. Quanto ao termo “direitos fundamentais”, optou-se pelo uso interno, nas Constituições de cada Estado; e, por último, o termo “direito humanitário” é relativo ao direito de guerra, quando se vivem situações excepcionais, para as quais se aplicam as Convenções de Genebra. Para aprofundar o tema, consulte-se Ingo Wolfgang Sarlet (2010).

---

<sup>3</sup> Atente-se para a ressalva de Pérez Luño: quando se fala em “novos direitos”, devem-se traçar determinados limites precisos para distinguir o “novo” do “velho – tarefa bastante problemática. Além disso, essa terminologia é também confusa, porque a concepção geracional dos direitos não implica uma substituição global e completa de “velhos” por “novos” direitos (PÉREZ LUÑO, 2012, p. 9).

<sup>4</sup> Para aprofundar a discussão em torno das transformações do Estado, veja-se a obra de José Luis Bolzan de Moraes (2002).

res da certeza e infalibilidade dos códigos civis típicos do século anterior. A gênese da crise enfrentada no Direito foi denominada por Günther Anders como a “confusão do século” (ANDERS apud DONEDA, 2006, p. 65). Ou seja, não era mais compatível com o sistema a utilização pelo Direito de um sistema de cunho oitocentista numa sociedade cuja organização se baseava em outras premissas.

A proteção da pessoa humana, no ordenamento, está muito longe de ser um dado fixo. É possível encontrar doutrinadores que afirmam ter sua origem no direito grego ou no romano. No entanto, é preciso lembrar que a pessoa não era protegida numa perspectiva integrada, nem havia uma categoria que pudesse ser relacionada à atual noção de personalidade. A ideia de tutela era feita num quadro por demais diverso, o que pode implicar grandes distorções se tomado como modelo. Por isso, Gustavo Tepedino recorda que “o direito romano não tratou dos direitos da personalidade aos moldes hoje conhecidos” (TEPEDINO, 1999, p. 24). Assim, deve-se ter enorme cuidado ao relacioná-lo com os institutos jurídicos atuais.

Também, não há como deixar de mencionar que o cristianismo teve como base a dignidade humana ao reconhecer os valores do amor ao próximo e do perdão. Nas palavras de Giorgio Del Vecchio, a dignidade ético-jurídica não está propriamente nela, mas além dela (DEL VECCHIO, 1963, p. 5-6).

Cabe destacar que a ideia da dignidade da pessoa humana foi aperfeiçoada pela obra de Immanuel Kant, para quem a dignidade é atributo do homem dotado de um intelecto prático e moral. De certa forma, a teoria kantiana afeta a filosofia e o direito, sendo possível observarem-se as primeiras manifestações na doutrina alemã no século XIX. Porém, a proteção da pessoa, principalmente no campo privado, foi assimilada com dificuldade (DONEDA, 2006, p. 72-73). Na esteira do Código napoleônico, os demais ordenamentos igualmente foram muito tímidos nesse aspecto.

Mesmo com o aperfeiçoamento de algumas dimensões da personalidade por meio do direito privado entre o século XIX e início do XX, o marco mais característico na continuidade desse processo foi a Constituição de Weimar, de 1919. Ela repercutiu ainda hoje em diversos países, porque aprimorou a relação entre o direito público e o direito privado, englobando em âmbito constitucional institutos-chave do direito civil, como a família, a propriedade e o contrato (DONEDA, 2006, p. 74). Assim, essa Constituição alemã assume especial posição no panorama jurídico europeu, no qual até aquele momento se destacava o modelo francês. Depois disso, a relação entre direito civil e Constituição passou a ser reavaliada. Ocorreu a conscientização da unidade do or-

denamento jurídico e a reestruturação em torno de sua pedra angular que despontou como valor fundamental, baseado agora na dignidade humana.

O instituto da personalidade<sup>5</sup>, estudado no direito civil, foi o que apresentou a mais forte vocação para tornar-se o centro de irradiação no direito privado dessa nova dogmática, voltada à proteção da pessoa. Nesse sentido, Pontes de Miranda afirma que, com relação à teoria dos direitos da personalidade, é possível começar a pensar para o mundo uma nova manhã do direito (MIRANDA, 1983, p. 5-6). Assim, ocorreu que os direitos em torno da personalidade, bem como seus vários aspectos – como o nome, a honra, a imagem e outros –, acabaram sendo compreendidos pelo direito civil como direitos subjetivos da pessoa, que mereceriam indenização se violados.

Vale observar que, na sua estrutura clássica, o direito subjetivo pressupõe a existência de um objeto externo ao sujeito. Isso, por exemplo, pode ser verificado no direito de propriedade, no qual os bens são separados da pessoa de seu proprietário. Como toda relação jurídica privada deveria portar as vestes do direito subjetivo, o resultado era a redução de todas as categorias privatísticas à categoria do “ter”, e a principal consequência foi a disseminação dos instrumentos de tutela de natureza proprietária. Entretanto, ao emergir a tutela dos direitos da personalidade, ocorreu a constatação de duas categorias – o “ter” e o “ser” – como um conjunto de interesses humanos. Com essas ponderações, é possível constatar que o debate doutrinário se utilizou da categoria do direito subjetivo na tutela da personalidade como uma reação plausível em determinada época; porém, continuar a usá-la hoje seria fechar os olhos a uma série de mudanças estruturais do ordenamento. (DONEDA, 1996, p. 85-88).

É importante mencionar ainda as teorias monistas e as tipificadoras relacionadas aos direitos da personalidade. Primeiramente, chegou-se a discorrer sobre a categoria dos direitos de personalidade na forma de alguns direitos tipificados, como o direito ao nome ou o direito à imagem. Posteriormente, surgiu a teoria de um direito da personalidade de uno, com uma pluralidade de manifestações. A principal influência dessa teoria nasceu da jurisprudência alemã, que construiu a figura do direito geral de personalidade, cujo objeto central seria a personalidade humana em todas as suas manifestações, protegendo-se a sua livre realização e desenvolvimento (TEPEDINO, 1999, p. 22-54).

---

<sup>5</sup>A delimitação em torno dos direitos da personalidade envolve muitos problemas conceituais e terminológicos, de modo que uma exaustiva discussão foge aos propósitos desta pesquisa. Recomenda-se, para aprofundar a temática, a obra de Gustavo Tepedino (1999).

Uma observação a ser feita, antes de resolver a tensão entre o direito geral da personalidade e as teorias tipificadoras, é a de que a unidade do ordenamento jurídico pressupõe, como consequência necessária, a unidade de suas finalidades. Com isso, observa-se a oposição às teorias tipificadoras. Conforme Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Ruzyk, a unidade da personalidade é uma questão de primeiro plano para a definição da pessoa com o ordenamento (FACHIN; RUZYK, 2006, p. 95).

O inverso da unidade, apresentado pelas teorias tipificadoras, pode ser percebido na divisão do sujeito em suas várias faces: consumidor, locatário, cônjuge etc. Essa segmentação presta-se à verificação do funcionamento do sistema jurídico (tomado como autopoiético) e contribui para um afastamento em relação ao sujeito concreto e suas reais necessidades fundamentais (FACHIN; RUZYK, 2006, p. 95-97). Entretanto, a efetividade dos direitos fundamentais implica a inserção de racionalidades não sistêmicas no interior do direito (FACHIN; RUZYK, 2006, p. 97).

Como possível caminho para a solução desse problema, Antonio Enrique Pérez Luño e Vittorio Frosini propõem a heteropoiética do direito. Essa concepção é oposta à da autopoiése, negando ser o direito um sistema fechado, autônomo e autorreferente. Opta-se pela importação de modelos externos sem prejuízo da coerência do próprio sistema jurídico aproximando-o da realidade social (PÉREZ LUÑO, 1992, p. 100-114).

O neoconstitucionalismo<sup>6</sup>, iniciado após a Segunda Guerra, apresenta-se como conse-

---

<sup>6</sup> As palavras “neoconstitucionalismo” ou “neoconstitucionalismos” contêm significados bastante elásticos. De forma geral, pode-se utilizar o conceito de Miguel Carbonell, que identifica nelas três características principais – identificadas em conjunto – para a utilização do prefixo “neo”: momento histórico pós-Segunda Guerra Mundial; valorização maior aos princípios e valores do

quência necessária da observação de que os direitos fundamentais não existem somente por estarem positivados na Constituição, pois desse modo a Carta Maior estaria funcionando pela lógica oitocentista. Na Carta Maior, está a representação da própria sociedade, dos seus princípios, valores e direitos fundamentais. Daí a constatação de seu fundamento e justificativa. Com isso, observa-se que não cabe a discussão entre teses monistas e pluralistas, no momento em que se reconhece o valor máximo da pessoa humana.

Desse modo, as situações apresentadas no Código Civil brasileiro de 2002, sob a denominação de direitos da personalidade, não devem ser lidas de forma a excluir outras possibilidades não previstas. Na verdade, a leitura do Código deve ser realizada à luz da cláusula geral de proteção da personalidade presente na Constituição (DONEDA, 2006, p. 96). Tal cenário permite a conclusão de Gustavo Tepedino sobre a existência, no ordenamento brasileiro, de uma cláusula geral da tutela e promoção da pessoa humana (1999, p. 48-49).

Ainda releva enfatizar que, no plano constitucional, não é comum a utilização da designação “direitos da personalidade”. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, isso não impede que se possa tratar dos direitos pessoais positivados explícita e implicitamente na Constituição de 1988. Tanto a doutrina como a jurisprudência têm recorrido ao princípio da dignidade da pessoa humana como principal fundamento

---

que as regras jurídicas; e novos desenvolvimentos teóricos (CARBONELL, 2005, c2007). Saliente-se que esta autora trabalha com esse tema em sua tese doutoral, intitulada “O tempo das reconfigurações do constitucionalismo. Os desafios para uma cultura cosmopolita”. Nela é apresentada a trajetória histórica do constitucionalismo e do cosmopolitismo, desde a antiguidade até os dias atuais, com o objetivo de lançar inquietações sobre os aspectos semelhantes e divergentes desses dois movimentos que marcaram a humanidade, bem como analisar o papel do Estado que (ainda) permanece como importante ator na esfera interna e internacional (NASCIMENTO, 2011).

de um direito (implícito) geral da personalidade no ordenamento jurídico atual (SARLET et al., 2013, p. 393-398).

No caso da Alemanha, o texto da Lei Fundamental, de 1949, refere-se a um direito ao livre desenvolvimento da personalidade, com base no qual foi desenvolvido pela doutrina e jurisprudência um direito geral de personalidade. Na Constituição da Espanha, por sua vez, é assegurado o direito ao livre desenvolvimento da personalidade; e, na Constituição de Portugal, é mencionado o direito ao desenvolvimento da personalidade, com o intuito de assegurar proteção isenta de lacunas (SARLET et al., 2013, p. 397-398). Em síntese, é possível afirmar que em diversos ordenamentos existe a busca por um direito geral de personalidade.

É importante que se faça uma abordagem dos direitos da personalidade à luz das Constituições, bem como de uma funcionalidade objetivamente relevante. Essa funcionalidade pode ser percebida numa perspectiva de transversalidade; ou seja, não apenas pelas Constituições internas, mas por normas específicas, como normas atinentes a pesquisas genéticas, proteção de dados, direitos autorais etc. Com efeito, essa premissa lança um paradoxo sobre a unidade do ordenamento e da relevância da pessoa humana apresentada em vários ordenamentos nacionais e internacionais (tratados, convenções acordos, utilização de mecanismos da *soft law* etc.). Deve-se atentar para o fato de que esses diferentes instrumentos de legitimação – mesmo trazendo o perigo de fragmentação do direito – buscam a unificação da tutela da pessoa humana, como valor maior a ser garantido.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF) (BRASIL, 1988), no seu art. 5º, inc. X, tutela a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem como direitos fundamentais. Vale ressaltar que os direitos da personalidade, sendo considerados direitos subjetivos privados, inatos e vitalícios, têm como objeto manifestações interiores da pessoa e que, por isso, não podem ser disponibilizados de forma absoluta e relativa.

Nesse sentido, existe a possibilidade de multiplicação desses direitos, a ponto de alguns juristas catalogarem quais seriam os chamados direitos da personalidade<sup>7</sup> e outros denunciarem a permanência da profusão desses direitos, o que acarretaria a dificuldade de se estabelecer um rol exaustivo deles.

---

<sup>7</sup> Como exemplo, cita-se Rubens Limongi França, que dividiu os direitos da personalidade em três categorias: direito à integridade física (direito à vida, direito ao corpo vivo, direito ao corpo morto), direito à integridade intelectual (liberdade de pensamento, direito moral de autor e outros) e direito à integridade moral (liberdade civil, política e religiosa, bem como à honra, ao recato, à privacidade, à imagem, ao segredo, ao nome e ao pseudônimo) (FRANÇA, 1992, p. 50-51).

Assim, com o objetivo de limitar esta pesquisa, optou-se por verificar qual dos direitos da personalidade teria sido atingido diretamente pelas NT ou pelas TIC, com a relevância do papel exercido pela internet. Daí que aparece com especial destaque o direito fundamental à privacidade, e dele podem ter-se desmembrado os chamados “novos”<sup>8</sup> direitos de personalidade na era da sociedade da informação.

É necessário deixar claro que a internet constitui apenas mais um espaço, no qual os direitos fundamentais terão de exercer o papel que historicamente sempre desempenharam. Entretanto, esse novo espaço pode ter feito emergirem novas necessidades criadas pela globalização, a partir da qual tudo acontece muito mais rápido e se conecta de forma nunca antes percebida.

## **2. O direito fundamental à privacidade: limites e possibilidades de “novos” direitos da personalidade**

Quando se trata da privacidade, é importante inicialmente ponderar o que está sendo abordado, pois existem inúmeros outros termos sendo utilizados. Além da “privacidade” propriamente dita, podem ser lembrados os termos “vida privada”, “intimidade”, “segredo”, “sigilo” etc. O fato é que nem mesmo a doutrina estrangeira apresenta uma solução para esse problema.

Como exemplo, pode ser analisada a doutrina norte-americana, que conta com um vocábulo consolidado pela doutrina e pela jurisprudência: “privacy” (ou “right to privacy”). Todavia, esse direito pode estar relacionado com um vasto campo de situações, muitas das quais o ju-

---

<sup>8</sup> Além dessa discussão sobre “velhos” e “novos” direitos, vale pontuar que a constatação de que são históricos os direitos do homem (fundamentais e/ou humanos) levou grande parte da doutrina a adotar a teoria das chamadas “gerações” de direitos, desenvolvida por Norberto Bobbio, posteriormente reconhecida pelo direito internacional. Inicialmente, haveria os direitos de primeira geração (ou dimensão), oriundos do pensamento liberal-burguês do século XVIII, caracterizados pela predominância do individualismo; os direitos de segunda geração teriam surgido no século XIX, quando se constatou que o reconhecimento apenas formal da liberdade e igualdade não era suficiente. Diferentemente dos anteriores, os direitos sociais visavam à busca de maior participação do Estado na tutela do bem-estar social. Quanto aos direitos de terceira dimensão, afirma-se que seriam os direitos de solidariedade e fraternidade. Percebe-se aqui a desvinculação da perspectiva individualista, caracterizando-se pela titularidade difusa ou coletiva (SARLET, 2010; WOLKMER, 2012). Por outro lado, a discordância entre autores, ocorre em relação ao reconhecimento da quarta e da quinta gerações. Há uma tendência de acolhimento da ideia de uma quarta geração resultante da globalização dos direitos fundamentais, composta pelo direito à democracia direta, à informação e ao pluralismo (BONAVIDES, 2003). De modo diferente, Antonio Carlos Wolkmer afirma que os “novos” direitos relativos à biotecnologia, à bioética e à engenharia genética estão vinculados à quarta dimensão – aproximando-se do raciocínio de Norberto Bobbio (1992) –, e a quinta dimensão relaciona-se integralmente ao tema dos “novos” direitos na sociedade da informação, do ciberespaço das relações jurídicas estabelecidas na internet (WOLKMER, 2012).

rista brasileiro seria temeroso em vincular com a privacidade. O problema vai além da contraposição entre os modelos da “civil law” e da “common law”, pois as concepções de “right to privacy” modificam-se consideravelmente nos Estados Unidos e no Reino Unido. No mesmo sentido, os países de tradição da “civil law” seguiram caminhos particulares até uma recente tendência à unificação de seu conteúdo por meio, por exemplo, da Diretiva 46/CE da União Europeia (DONEDA, 2006, p. 101-103).

Assim, resultaram consideráveis divergências de concepção sobre o que seria privacidade. Para evidenciar o problema, lembrem-se os termos inseridos no conceito de direito à privacidade: garantir a ilicitude da publicação de imagens sem consentimento, o direito de abortar ou a inviolabilidade de domicílio. É possível observar que tais exemplos insinuam certa manipulação pelo próprio ordenamento. Porém, Danilo Doneda afirma que essa indefinição deve ser tomada mais como característica intrínseca da matéria do que como defeito ou obstáculo (DONEDA, 2006, p. 103-106).

A palavra “privacidade” em si mesma tem origem latina no verbo “privare”, significando o que seria íntimo e pessoal ou de um grupo definido de pessoas, muito embora seu uso tenha sido intenso na língua inglesa, a ponto de se constatar o seu emprego na literatura desde o século XVI (DICIONÁRIO AURÉLIO ONLINE, 2016).

Como já mencionado, nos Estados Unidos, a despeito de inexistir previsão expressa na Constituição de 1787 e nas subsequentes emendas, o juiz da Suprema Corte, Louis Brandeis, afirmou que o direito à privacidade seria o mais abrangente e valioso de todos os direitos para o homem civilizado (SARLET et al., 2013, p. 404). No caso brasileiro, foi apenas na CF que a proteção da vida privada e da intimidade – além da honra e imagem – foi objeto de reconhecimento expresso.

No ordenamento brasileiro, como também em diversos outros, percebe-se a relação com a doutrina de Heinrich Hubmann, que utiliza um esquema de esferas concêntricas para representar os diferentes graus de manifestação da privacidade. Num primeiro momento, visualiza-se a esfera da intimidade (ou do segredo), depois a esfera privada e, em torno delas, a esfera social, que abrangeria a vida pública, incluindo os direitos à imagem e à palavra, mais abrangente do que a intimidade e a privacidade. Essa doutrina atualmente chega a ser jocosamente chamada de teoria da “pessoa como uma cebola passiva” (HUBMANN apud DONEDA, 2006, p. 108).

Segundo Antonio Enrique Pérez Luño, “as noções de intimidade e vida privada trazem consigo uma carga emotiva que as torna equívocas, ambíguas e dificulta a precisão de seu significado” (PÉREZ LUÑO,

1986, p. 327). Aqui, cita-se novamente Danilo Doneda, que afirma ser relevante afinar a pergunta, porque alguns doutrinadores<sup>9</sup> reconhecem a diversidade dos dois termos e propõem diferenciar certas particularidades.

Dirley da Cunha Junior afirma que a CF distingue o direito à intimidade de outras manifestações típicas da privacidade e que ela disciplinou o direito à intimidade, separando-o dos demais direitos da personalidade e atribuindo-lhe natureza de direito subjetivo autônomo (CUNHA JUNIOR, 2008, p. 205).

Em que pese essa vertente defender a distinção entre os dois institutos, tal posição é difícil de ser sustentada, principalmente em virtude da fluidez entre as diversas situações da vida cotidiana. Com efeito, aqui se adota a noção abrangente, incluindo a intimidade no âmbito de proteção mais ampla do direito à privacidade (SARLET et al., 2013, p. 118).

Sustenta-se ainda a necessidade de se questionar: se fossem utilizados dois termos diversos, seria possível visualizar duas hipóteses distintas que deveriam ser diferentemente valoradas? A resposta seria “não”, pelos seguintes motivos:

- (i) A ausência de uma clara determinação terminológica na doutrina e jurisprudência, além do fato de ser a primeira vez que o tema ganha assento constitucional, podem ter sugerido ao legislador optar pelo excesso, até pelo temor de reduzir a aplicabilidade da norma; (ii) a discussão dogmática sobre os limites entre ambos os conceitos, visto o algo grau de subjetividade que encerra, desviaria do foco do problema principal, que é a aplicação do direito fundamental da pessoa humana em questão, em sua emanção constitucional (DONEDA, 2006, p. 110)

<sup>9</sup>A título de exemplo citam-se: Gilmar Ferreira Mendes (2008, p. 377), Dirley da Cunha Junior (2008, p. 661) e José Adércio Leite Sampaio (1997, p. 269, p. 269-274).

Assim, segue-se a doutrina majoritária devido à necessidade de construir um sistema capaz de abarcar por completo a “privacidade” e, por isso, utiliza-se esse vocábulo. O termo é específico para distinguir-se de “imagem”, “honra” ou “identidade pessoal”, e suficientemente claro para especificar seu conteúdo, além de unificar os valores expressos pelos termos “intimidade” e “vida privada”.

Nesse sentido, é importante a posição de José Afonso da Silva que, ao comentar o inc. X do art. 5º da CF, utiliza o termo “direito à privacidade”, afirmando que seria mais genérico e amplo, de modo a abarcar todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade que o texto constitucional consagrou (SILVA, 2001, p. 209).

Depois de se apresentarem algumas ponderações sobre a discussão terminológica, ainda vale ressaltar que o interesse no tema ultrapassa o cunho puramente semântico, pois é necessária atualmente a busca de um conceito relacional, que determine o nível de vinculação da própria personalidade individual com as outras pessoas e com o mundo exterior, sem a pressão de mecanismo de controle. Assim, brevemente, passa-se a expor o desenvolvimento histórico da privacidade.

Na “pré-história” da sua proteção, a privacidade era entendida por outros instrumentos, diferentes arquiteturas das estruturas sociais e políticas, não necessariamente reguladas pelo direito. É possível observar a busca do isolamento por meio das ciências naturais – por exemplo, quando diferentes tipos de animais também procuram espaço próprio. Ou mesmo na antropologia evidencia-se que o diferente nível de formação aborígine justifica-se pela esfera de delimitação da privacidade, tanto de alguns, como de todos os membros. Percebe-se que a natureza foi o primeiro grande desafio do homem, que, em

busca de maior segurança, se associou a outros homens (DONEDA, 2006, p. 119-121).

Na filosofia antiga, podem-se buscar várias citações que remetem à privacidade, relacionando-a com solidão, retiro ou interiorização; porém, para o homem grego, a vida coletiva tinha um valor expressivo e representativo da “pólis”. Para os romanos, por sua vez, essa “privacidade” era, antes de tudo, um refúgio dos negócios da “res publica”. De qualquer forma, sublinha-se que, nesse período antigo, qualquer consideração sobre a privacidade deve partir do pressuposto de que não seja possível identificar algo equivalente aos atuais direitos individuais, pois a liberdade era exercida basicamente na esfera pública (DONEDA, 2006, p. 121-123).

Tampouco durante a Idade Média é possível verificar um sistemático anseio das pessoas pela privacidade ou isolamento. Apenas no início do século XVI começa uma mudança de costumes no que concerne à vida cotidiana, até mesmo devido à nova disposição arquitetônica das cidades. Para Hannah Arendt, ocorreu um enriquecimento da esfera privada como consequência do individualismo ou em razão de a moderna privacidade estruturar-se em oposição à esfera social e não política, como ocorreu na antiguidade (ARENDR, 2003). A privacidade passa a ser prerrogativa de uma emergente classe burguesa. O sentido dessa delimitação alcança seu cume na famosa expressão francesa “la vie privée doit être murée”<sup>10</sup> (DUBY apud DONEDA, 2006, p. 116).

Diante disso, percebe-se que no século XIX a propriedade era concebida como essencial ao desenvolvimento da própria pessoa e à realização do indivíduo; como consequência, o direito à propriedade era condição inafastável para se chegar à privacidade. No entanto, junto com a revolução industrial, passaram a ser massificados os meios materiais que, num primeiro momento, estavam à disposição apenas da burguesia. Tal fato, somado ao surgimento dos meios de comunicação de massa, modificaram a expectativa do sentido da privacidade. Por isso, não é de espantar ter sido exatamente esse tipo de inconformismo que levou o advogado Samuel Warren, com seu colega Louis Brandeis, a escrever em 1890 o famoso artigo “The right to privacy”<sup>11</sup>.

A moderna discussão doutrinária sobre direito à privacidade costuma citar o artigo de Samuel Warren e Louis Brandeis como referência história sobre o tema. Porém, esse assunto já se estava presente na

---

<sup>10</sup> “A vida privada deve ser murada” (fechada com muros, para os outros, de fora).

<sup>11</sup> Um dos motivos que justificaram o artigo foi o casamento da filha de Samuel Warren; devido à suntuosa comemoração, foi objeto de intensa divulgação da imprensa local. Ao mesmo tempo, a mídia expôs toda sua família, como esposa, sogro, filha e a ele próprio. O texto mencionado está à disposição na internet (WARREN; BRANDEIS, 1890).

jurisprudência da “common law”<sup>12</sup>. Vale salientar que, mesmo que na Inglaterra existisse menção ao tema, o artigo “The right to privacy” impõe-lhe uma força inédita, fazendo estender sua influência por determinadas características:

(i) partia-se de um novo fato social, que eram as mudanças trazidas para a sociedade pelas tecnologias de informação (jornais, fotografias) e a comunicação de massa, fenômeno que se renova e continua moldando a sociedade futura; (ii) o novo “direito à privacidade” era de natureza pessoal, e não se aproveitava da estrutura da tutela da propriedade para proteger aspectos da privacidade; (iii) no que interessa somente aos EUA, o artigo abriu caminho para o reconhecimento (que, porém, ainda tardaria décadas) do direito à privacidade como um direito constitucionalmente garantido (DONEDA, 2006, p. 139).

Assim, delimitar o sentido do direito fundamental à privacidade não é problema puramente dogmático, mas relaciona-se à concretização de valores da humanidade em cada sociedade e cultura. Atualmente, a preocupação das pessoas não está apenas relacionada à vida pessoal e a grupos de amigos; vai além: atinge temas que vinculam transversalmente diferentes Estados em momentos instantâneos. Como exemplo, cita-se a ação de grupos terroristas, as diferentes epidemias que se alastram e a proteção de dados; eles adquirem novos contornos na sociedade global.

Nessas circunstâncias, os efeitos da violação da privacidade ganham outras dimensões que acabam por aumentar a necessidade de se criar um fio condutor em torno do qual se possa estruturar essa proteção. É fundamental sublinhar o entendimento de Stefano Rodotà de que o problema da privacidade não é o mesmo de outros momentos históricos, devendo ser considerado no atual quadro da organização de poderes, cuja infraestrutura informativa representa hoje justamente um dos seus principais componentes (RODOTÁ, 2008, p. 19).

Hoje a informação pode ser guardada ou disponibilizada, individualmente, por grupos de pessoas ou bancos de dados; logo, ela se refere não apenas ao direito de manter seu caráter confidencial de fatos pessoais abarcando igualmente o direito de o indivíduo saber que informações sobre si próprio são armazenadas e utilizadas por outras pessoas,

---

<sup>12</sup> Cita-se a discussão sobre a publicação não autorizada da correspondência entre os escritores Alexander Pope e Jonathan Swift, como o caso mais antigo no qual se discute o tema da “privacy”. Para aprofundar o caso em que a decisão discute o direito de propriedade do autor da missiva sobre as palavras que escreve, relacionando privacidade diretamente como atributo da personalidade, consulte-se a obra “Privacy e costituzione. L’esperienza estatunitense” (BALDASSARRE, 1974).

bem como o direito de manter essas informações atualizadas e verdadeiras<sup>13</sup>. Aqui se percebe claramente uma mudança de perspectiva, adequando-se a tutela da pessoa às novas tecnologias de informação. Dessa forma, é possível afirmar que o direito fundamental à privacidade ganha novos contornos, que podem bifurcar-se em outras denominações na era da sociedade da informação.

### **3. O direito fundamental à privacidade na internet: do direito ao esquecimento para o direito à “extimidade”**

Como já mencionado, a sociedade marcada pelo desenvolvimento das novas tecnologias é relativamente recente. Por exemplo, o termo “sociedade em rede” teria sido originalmente usado pelo professor norueguês Braten, em 1981, na obra “Roots and collapse of empathy: human nature at its best at its worst”, como uma relação conceitual estabelecida para definir modelos de sociedade aplicados à sociologia e à psicologia social (MOLINARO; SARLET, 2014).

Essa expressão foi utilizada inicialmente tanto por Jan Van Dijk quanto por Manuel Castells. Em 1996, o doutrinador espanhol propôs outros sentidos para o conceito; e um ponto marcante seria a predominância de um espaço e tempo dotados de fluxos informacionais que se sobrepõem aos espaços físicos que constituíram as sociedades pré-modernas, tor-

nando-se a manifestação espacial dominante das sociedades atuais (CASTELLS, 2005).

Também em 1996, o juiz Frank Easterbrook questionou a utilidade de um direito direcionado ao estudo do ciberespaço, afirmando que a disciplina seria tão útil quanto um “direito do cavalo”. O jurista argumentava, no texto intitulado “Cyberspace and the Law of the horse”, que em vez de tratar o “ciberdireito” como uma disciplina, os operadores jurídicos seriam mais bem servidos se dominassem princípios jurídicos fundamentais e posteriormente os aplicassem a fatos novos que pudessem surgir (EASTERBROOK, 1996).

Assim, a expressão “direito do cavalo” foi um termo constantemente usado em meados da década de 1990, relativamente ao estágio embrionário em que se encontrava a internet. Essa exposição é destacada por Stéfano Rodotá, quando o meio jurídico considerou seu curso de “Tecnologias e direito” como aulas extravagantes. De acordo com o autor:

Pareciam ser questões marginais, pareciam ser questões que com o direito tinham pouco a ver, enquanto hoje sabemos muito bem que os temas ligados à bioética e à informática são não apenas temas capitais para a pesquisa jurídica, mas temas que transformam profundamente também o modo como o jurista olha a realidade e obrigaram-no a rever categorias como o corpo e a pessoa. São categorias que estavam fora da atenção do jurista (RODOTÁ, 2008, p. 4-5).

Posteriormente, a tese de Frank Esterbrook foi contestada por diversos pesquisadores na área. Destaca-se a recente tese de doutorado em direito defendida em 2015 no Brasil por Vinícius Borges Fortes, o qual cita Lawrence Lessig para responder explicitamente à teoria mencionada, argumentando que as percepções e regras jurídicas necessitam evoluir, assim como o ambiente do ciberespaço precisa ser

<sup>13</sup>Essas novas dinâmicas ligadas à sociedade da informação levam ao surgimento de uma discussão em torno da expressão “Big Data” que seria o tratamento algoritmo das informações que permite a coleta massificada e generalizada de dados e de metadados oriundos das atuais práticas comunicacionais virtuais cotidianas, coleta essa que nutre a “nova tecnologia informática” (SALDANHA, 2015).

desenvolvido e ampliado. Dessa forma, muito mais importante do que a regulação do espaço real, a tutela do ciberespaço representa uma troca no paradigma de regulação, sendo necessário definir mudanças no estabelecimento e desenvolvimento de princípios que ajudem a guiar os novos caminhos do direito, tanto no âmbito real como no virtual (apud FORTES, 2015, p. 51).

Nesse sentido, saliente-se que este trabalho se filia à categoria de Paul Bernal, que defende não apenas o reconhecimento do direito à privacidade na internet, mas como a definição de um “conjunto de privacidade na internet” (BERNAL, 2014). Aqui se pode incluir o que alguns autores denominam de “direito ao esquecimento” e “direito à ‘extimidade’”<sup>14</sup>, como se demonstrará a seguir.

Com a leitura de Paul Bernal, é possível observar que existe a necessidade do reconhecimento de direitos-base para a efetiva proteção jurídica da privacidade e dos dados pessoais na internet, bem como a incorporação de fundamentos para efetivação e consolidação do conceito de direitos de privacidade na internet (BERNAL, 2014). Assim, passa-se a especificar quais seriam os direitos-base identificados pela doutrina, para que se extraia deles o que alguns autores chamam de direito ao esquecimento e direito à “extimidade”.

São considerados quatro direitos-base que constituem os direitos de privacidade na internet ou, como são denominados originalmente, “Internet Privacy Rights”: o direito de navegar com privacidade na internet; o de monitorar quem monitora; o de apagar dados pessoais; e o de proteger a identidade *on-line* (BERNAL, 2014).

<sup>14</sup> Frise-se que, no ordenamento brasileiro, não há consenso sobre a possibilidade de denominação desses “novos” direitos fundamentais, que ainda se apresentam como propostas interpretativas sobre o direito à privacidade e o princípio da dignidade da pessoa humana, sem a existência de uma norma prévia que os regulamente.

O primeiro direito vincula-se à possibilidade de navegação por diversas páginas da internet em busca de informação, compra de produtos etc., com a expectativa razoável de fazê-lo com privacidade, não como um padrão absoluto, mas como uma regra geral<sup>15</sup>. O segundo – complementar ao anterior – refere-se ao direito de saber quem monitora, o que monitora e para que fins o faz, pois, assim como há momentos em que o usuário deseja navegar com privacidade, há outros em que não há problema de monitoramento (BERNAL, 2014). O terceiro direito, ligado à possibilidade de apagar dados pessoais, merece consideração especial, pois relaciona-se com as bifurcações mencionadas, como o direito ao esquecimento e o direito à “extimidade”.

Já se mencionou que a expressão norte-americana “right to be let alone”, trazida por Samuel Warren e Louis Brandeis para configurar o direito de ser deixado em paz, deu início ao reconhecimento do direito à privacidade – entendido no sentido atual do termo. Entretanto, tal expressão é frequentemente relacionada como sinônimo de um direito ao esquecimento (FORTES, 2015, p. 157). Enfatize-se que, de encontro a esse entendimento, Paul Bernal argumenta que a adequada conceituação para direito ao esquecimento seria “right to be forgotten”, visto que vai além da simples proteção da vida privada, conferindo a possibilidade de um usuário apagar dados e informações pessoais na internet (BERNAL, 2014).

Nesse sentido, Eric Schmidt, em conferência na New York University, afirmou que um dos grandes desafios do futuro da inter-

<sup>15</sup> Vinícius Borges Fortes argumenta que sugerir isso significa evidentemente colocar em xeque todos os modelos de negócio que se utilizam integralmente da internet para interagir com os usuários e que estão fundamentados na *web* simbiótica (2006, p. 155-156).

net é a criação de um “botão delete”, para que as pessoas tenham a oportunidade de apagar publicações relacionadas a atos realizados no passado, para os quais não desejam mais exibir resultados de busca ou de páginas indexadas na web (FORTES, 2016, p. 158).

Com relação à sua origem, pode-se dizer que o termo “direito ao esquecimento” foi utilizado primeiramente pelo Tribunal Constitucional da Alemanha. Um dos julgados que ganhou destaque, originário da jurisprudência alemã, foi o Caso Lebach, uma reclamação decidida naquele Tribunal em 5 de junho de 1973. Em síntese: nesse processo, discutia-se o conflito entre liberdade de imprensa e afronta aos direitos da personalidade, tratando de um pedido liminar formulado por um reclamante que, juntamente com outros dois homens, se envolveram em empreitada criminosa que levou à morte quatro soldados e deixou outro gravemente ferido. O crime ocorreu à noite, quando os soldados protegiam um depósito de munições que foram roubadas (MARTINEZ, 2014, p. 90).

Em agosto de 1970, os dois principais acusados tinham sido condenados à prisão perpétua. Um terceiro partícipe, em razão do auxílio na preparação da ação criminosa, foi condenado a seis anos de reclusão. Momentos antes de ganhar a liberdade por meio de livramento condicional, a ZDF (*Zwites Deutsches Fernsehen*, ou Segundo Canal Alemão), em razão do interesse da opinião pública no caso, produziu um documentário sobre o ocorrido. Apesar da tentativa de impedir a sua exibição, o programa foi ao ar, tendo em vista que seu pleito fora negado por tribunais ordinários (o Tribunal Estadual de Mainz e o Tribunal Superior de Koblenz), que entenderam haver interesse público na divulgação das informações. No entanto, a Reclamação Constitucional foi considerada procedente pelo Tribunal Constitucional, pois

os julgadores entenderam ter havido violação ao direito de desenvolvimento da personalidade (MARTINEZ, 2014, p. 90).

Ressalte-se que, nesse caso, a reprodução dos fatos se daria citando os nomes e mostrando as fotos dos acusados, com pormenores da relação entre eles, incluindo suas relações homossexuais (MARTINS, 2014, p. 6). Assim, considerou-se acertada a decisão daquele Tribunal Constitucional, já que a exposição de questões de foro íntimo dos acusados, cuja pena já havia sido praticamente cumprida, evidentemente não apresentava interesse público relevante.

Na Espanha, com relação à proteção dos direitos da personalidade, uma das decisões que alcançou notabilidade, em decisão de outubro de 1986 no âmbito do Tribunal Constitucional, foi a ação movida por Isabel Pantoja em face da comercialização de um vídeo que reproduzia a agonia de seu marido, o toureiro Paquirri. O Tribunal Constitucional anulou decisão anterior na qual o Tribunal Supremo entendia que a morte do toureiro não constituía sua esfera íntima. O Tribunal Constitucional entendeu que as cenas vividas dentro da enfermaria não faziam parte do espetáculo taurino (PÉREZ LUÑO, 2012, p. 102).

Na esfera internacional, em 2013, o termo “direito ao esquecimento” foi utilizado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), que entendeu ser exigível dos mecanismos de busca que deixassem de apresentar determinados resultados. Na Europa, assim como em grande parte do mundo ocidental, a proteção de dados tem caráter muito importante, e pode-se afirmar que o “derecho al olvido” já é considerado um direito tradicional.

Vale mencionar que a decisão do TJUE tem relação com o Processo nº C-131/12, do qual são partes a “Google Spain SL” e a “Google Inc.” em face da Agência Espanhola

de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González. Nesse caso, algumas informações relacionadas a Mario Costeja González haviam sido publicadas por um jornal espanhol, em duas de suas edições impressas, no ano de 1998; e posteriormente foram republicadas em sua versão eletrônica, disponibilizada na internet. Desde então, toda vez em que se pesquisava o nome do autor nos mecanismos de busca, aquela informação era acessada. Não obtendo êxito por meio de requerimento junto à “Google Spain”, o cidadão Mario Costeja González apresentou uma reclamação à Agência Espanhola de Protección de Datos (AEPD), requerendo que fosse exigida a eliminação ou a modificação da publicação, para que seus dados pessoais deixassem de ser exibidos (UNIÃO EUROPEIA, 2014).

Em 13 de maio de 2014, foi realizado o julgamento desse processo, garantindo-se o direito ao esquecimento ao cidadão europeu no caso em concreto. E o Tribunal Europeu reconheceu a responsabilidade das ferramentas de busca pelo processamento de dados pessoais exibidos nos resultados, devendo o direito ao esquecimento prevalecer sobre o direito do público de conhecer e de ter fácil acesso à informação. A informação a ser excluída deve ser interpretada segundo o seu contexto, tendo sido considerada, no caso, ultrapassada e irrelevante, diante do fato de que não seria necessária a sua preservação (MARTINS, 2014, p. 8).

Em âmbito nacional, a jurisprudência igualmente já citou em vários casos a expressão “direito ao esquecimento”, principalmente depois da edição dos Enunciados nºs 531 e 576 do Conselho de Justiça Federal. No primeiro deles, consta que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (BRASIL, 2013); no segundo, ficou assentado que “o direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela inibitória” (BRASIL, 2015). Nesse contexto, muitos tribunais já têm utilizado tais Enunciados para tomar suas decisões, seja aplicando o direito ao esquecimento, seja entendendo pela impossibilidade de sua aplicação

Interessante é relacionar o terceiro direito-base de Paul Bernal com o quarto; apagar os dados pessoais e proteger a identidade *on-line* de certa forma estão relacionados, já que apagar ou não informação que remeta à identidade se relacionam com a proteção *on-line*. Quando se trata de proteção *on-line*, cabem as seguintes questões: qual a dimensão pública e/ou privada da internet nos dias de hoje? Deve a internet ser considerada espaço público ou espaço privado? É bem complexo o dimensionamento dessas respostas, pois elas supõem necessariamente o questionamento sobre o que é ciberespaço e o que é internet.

Quem defende que na prática a internet é propriedade pública vai de encontro à possibilidade efetiva de os usuários reivindicarem seus

direitos e vê-los respeitados, valendo isso para normas comerciais, propriedade intelectual, difamações etc. Entretanto, é relevante refletir sobre que partes da internet deveriam ser consideradas públicas ou privadas e, conseqüentemente, de quais espécies de direito poderá gozar alguém que utilize cada uma dessas partes. Assim, a resposta mais adequada a essa pergunta é que todos os espaços da internet deveriam ser públicos, exceto se houver razão conveniente para o contrário. Paul Bernal cita ainda uma mudança de paradigma em prol de uma natureza mista, na qual, num espaço privado, os indivíduos controlariam suas próprias configurações de privacidade, ao passo que num espaço público eles requisitariam a proteção por meio de direitos de privacidade. Com essa mudança, a proteção da privacidade torna-se regra geral, e aqueles que desejarem monitorar pessoas ou coletar, utilizar, armazenar dados pessoais precisarão justificar os motivos para a vigilância (BERNAL, 2014).

Nesse cenário, percebe-se que a ideia do privado migra da perspectiva do “privado” para o “pessoal”, momento em que o direito tutelado são as informações pessoais, e não necessariamente as privadas. Stéfano Rodotá afirma que, se antes a ordenação lógica era “pessoa-informação-sigilo”, agora é “pessoa-informação-circulação-controle-gestão”, significando dizer que uma pessoa não tem apenas o direito de interromper uma informação de sua privacidade que tenha escapado – mas, ao contrário, tem o direito de controlar passiva e ativamente a mesma circulação (RODOTÁ, 2008, p. 93).

Dessa discussão pode ser inferido o que alguns autores têm chamado de “extimidade”. Esse termo é uma construção teórica desenvolvida por Jacques Lacan, que se tornou acessível a outras áreas do conhecimento em virtude dos estudos de Serge Tisseron. Assim,

“extimidade” seria a maneira como algumas questões relativas à intimidade são oferecidas aos olhos dos outros, objetivando sua validação ou invalidação e, com isso, a reapropriação em nova perspectiva daquelas formulações, transformando em maior ou menor medida a primeira pessoa (TISSERON, 2011, p. 84-85).

Saliente-se que “extimidade” não é o oposto de intimidade, como afirma Luiz Flávio Gomes, para quem “extimidade” é lançar ao público algo da privacidade (GOMES, 2002). Segundo a leitura de Serge Tisseron, a “extimidade” trata de um desvio do segredo interno, que, a partir de uma linha tênue, passa do seu local natural e íntimo para outro local externo e que o indivíduo deseja revelar.

A “extimidade” pode ser considerada o ato de lançar ao público algo da privacidade, mas não o seu oposto, como sublinha o penalista brasileiro. Ou, em outra definição: a manifestação ou a exteriorização explícita da liberdade de expressão. Daí que “extimidade” e intimidade não são matérias antagônicas, senão a mesma matéria com destinação distinta. Para Jacques-Alain Miller, a “extimidade” não é o oposto da intimidade: uma complementa a outra (MILLER, 2011, p. 14). Miller afirma que a “extimidade” seria a intimidade exteriorizada.

Esse novo espaço já leva alguns estudiosos a utilizarem a expressão “direito à extimidade”, como é o caso de Iuri Bolesina, que o entende como o direito de gozar ativamente da intimidade, por meio da exposição voluntária de informações da intimidade em face de terceiros. Certamente, a intimidade que se revela na internet deixa de ser íntima; todavia, ela não se torna pública e sim “extima” (BOLESINA, 2015). Tal inovação é utilizada especialmente em âmbito virtual, em que o público e o privado se mesclam.

Por certo, a internet acabou com os binômios “visível/invisível” e “não visível/privado”;

dessa forma, transformou o espaço público-privado no que Dominique Cardon chama de cenário de um “jogo de luz e sombras”, um degrau no qual os extremos são a alta e a baixa visibilidade, mas que apresenta um meio termo de zonas de interação (CARDON, 2012, p. 49). Certamente, essa mistura entre o público e o privado na internet é uma nova forma de interpretação desses espaços, porque, valendo-se dessa nova zona entre a baixa e alta visibilidade, passa a existir um espaço nem público nem privado, mas apenas mais ou menos visível.

As francesas Nicole Aubert e Claudine Haroche lançaram um estudo sobre as questões em torno dessa discussão intitulado “Les tyrannies de la visibilité”<sup>16</sup>. Nessa obra, que trata da tirania da visibilidade e da necessidade de tornar-se visível para realmente existir, as escritoras afirmam que a palavra “visibilidade” suscita profunda ambivalência, pois nela se confundem dois polos aparentemente antagônicos: o desejável e o indesejável (AUBERT; HAROCHE, 2011). Nesse mesmo sentido, Serge Tisseron afirma que os relacionamentos considerados “significativos” passaram da intimidade para “extimidade” (TISSERON, 2011).

Zygmunt Bauman também trata do tema ao se referir a Alain Ehrenberg, analista do trajeto histórico do indivíduo moderno, que escolhe um acontecimento da década de 1980, no qual certa Vivianne, uma “francesa comum”, declara num “talk show” de TV (diante, pois, de milhões de telespectadores) que, devido ao fato de o marido Michel sofrer de ejaculação precoce, ela nunca teria experimentado orgasmo (EHRENBERT apud BAUMAN, 2012). Dois fatos chamaram a atenção de Alain Ehrenberg: atos essencialmente privados foram revelados e foram abertos ao público sem controle (BAUMAN, 2012, p. 227). Na verdade, evidencia-se nesse caso a eliminação da (antes sacrossanta) barreira entre as esferas pública e privada. O sociólogo polonês afirma que hoje se vive em uma “sociedade confessional”, realidade até então desconhecida, em que microfones são instalados dentro de confessionários, e a partir deles os mais íntimos segredos podem ser revelados (BAUMAN, 2012, p. 228). Para ele, teria ocorrido o fim da privacidade, pois nos dias atuais não é tanto a possibilidade de violação da privacidade que assusta o homem, mas o seu oposto: que se fechem as portas de saída da privacidade.

Desse modo, pode-se perceber que a atual sociedade da informação realmente acarretou muitas transformações de sentido no que se pode entender como direito à privacidade e seus possíveis desdobramentos como intimidade e vida privada. Assim, a teoria exposta por Paul Bernal

---

<sup>16</sup> A tirania da visibilidade (tradução nossa). Ser visível para existir? Consultar livro em sua versão francesa (AUBERT; HAROCHE, 2011).

sobre direitos de privacidade na internet pode ser uma importante contribuição no aperfeiçoamento desses novos conceitos.

É impossível negar que nas redes sociais existem trocas de diversas informações em tempo instantâneo, que podem revelar segredos, expor pessoas, notícias, negócios etc. Tudo isso leva à necessidade de repensar formas de refundar a proteção da pessoa humana, sem descuidar da possibilidade de circulação de dados e da negociação com grandes empresas prestadoras dos serviços informáticos na busca da conciliação entre os interesses da internet e os direitos fundamentais.

## Conclusão

A metáfora do “Golem Tecnológico”<sup>17</sup> refere-se a “Golem” – criatura da mitologia hebraica –, humanoide de argila, feito pelo homem, cuja força e poder cresciam a cada dia. A criatura seguia as ordens de seu pai, sempre auxiliando-o, mas inconsciente de sua força. E dessa força surgia o temor de que, se não fosse bem comandado, poderia destruir seu próprio senhor.

A ideia do “Golem Tecnológico” relaciona-se ao problema destacado neste artigo: identificar os chamados “novos” direitos fundamentais da personalidade na sociedade atual, denominada sociedade da informação por alguns autores. Essa sociedade pode ser relacio-

onada com o “Golem”, pois, ao mesmo tempo em que é criação do gênio humano, tem ela assumido contornos indefinidos e perigosos; por isso, surge a obrigação de conhecê-la profundamente, não importa quão estranha a coisa possa parecer.

Como já foi demonstrado no decorrer do texto, delimitou-se a pesquisa no direito fundamental à privacidade na internet – conceito de Paulo Bernal – que reconhece quatro direitos-base para a efetiva proteção jurídica da privacidade de dados pessoais na internet: o direito de navegar com privacidade na internet, o de monitorar quem monitora, o de apagar dados pessoais e o de proteger a identidade *on-line* (BERNAL, 2014).

Assim, o direito de navegar com privacidade liga-se à possibilidade de entrar em diversas páginas da internet, com expectativa de fazê-lo com privacidade; a tutela de monitorar quem monitora vincula-se ao direito de estar navegando com a segurança de saber se está ou não sendo vigiado; o terceiro e o quarto direito sobre a possibilidade de apagar dados e proteger a identidade *on-line*, relaciona-se as bifurcações mencionadas nesse artigo, como o direito ao esquecimento e o direito à “extimidade”, pois o cidadão merece ter a possibilidade de ter retiradas da internet informações que não lhe sejam mais caras ou que o exponham em demasia, prejudicando sua imagem e personalidade.

A possibilidade ou não de o direito ao esquecimento e de o direito à “extimidade” serem chamados de “novos” direitos ainda é um tema recente; e, por faltarem bases consolidadas a respeito, há o entendimento de que se configuram como desdobramento do direito fundamental à privacidade. É inegável que as novas tecnologias propiciaram diferentes tipos de problemas pessoais e necessidade de outras esferas de regulação, até o ponto em que

<sup>17</sup>“Come vorrei che potissimo prendere questo momento e / congelarlo per riprenderlo di tanto in tanto / metterlo sotto la luce, / girarlo nelle nostre mani e studiarne tutti gli angoli per scoprire / come e perché deve andare / così come va / Abbiamo la tecnologia che prima non c'era / Abbiamo la tecnologia / Pensatori e poeti del passato / dovevano fare un salto nel buio, alla cieca / Mentre noi saremo uomini liberi alla luce dorata del giorno / Gli occhi / legati alle nostre macchine illuminano dappertutto / Non importa quanto strane le cose ci possano apparire” (PERE UBU, 1987).

se menciona uma zona que não é nem pública nem privada, mas sim “extima”; ou seja, uma informação pode ser tão importante e íntima até o ponto de ser revelada para um número maior de pessoas que possa ser abarcada para além da zona privada, mas nem tão desprovida de intimidade que possa se tornar pública.

Este é um problema que gira em torno da necessidade atual de as pessoas se tornarem visíveis para existir. Aqui se pode mencionar que, devido à falta de legislação específica, é necessário recorrer à cláusula geral da proteção da personalidade e ao princípio da dignidade humana para tentar conciliar a proteção integral da pessoa humana com os interesses das grandes empresas envolvidas no fluxo de tecnologias e informações<sup>18</sup>.

## Sobre a autora

Valéria Ribas do Nascimento é doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, RS, Brasil; mestre em Direito Público pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, RS, Brasil; docente em Direito Público na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Santa Maria, RS, Brasil.  
E-mail: valribas@terra.com.br

## Título, resumo e palavras-chave em inglês<sup>19</sup>

PERSONALITY FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE INFORMATION SOCIETY: THE TRANSVERSALITY OF THE PROTECTION OF PRIVACY

ABSTRACT: Personality rights have undergone major changes, mainly due to new information and communication technologies, in the information society. These changes occurred mainly after the Second World War and the new traits related to constitutionalism and the role of human/fundamental rights. Personal rights are having new definitions due to the general principle of protection of personality based on the core of human dignity and the possibilities presented with the divisions arising from the fundamental right to privacy. This right may have brought others such as the fundamental right to privacy on the Internet, the right to be forgotten and the right to “extimacy”. The issue lies first in whether there are these “new” rights as well as the possibility of a transversal protection. The methodology is the phenomenological hermeneutics.

KEYWORDS: FUNDAMENTAL RIGHTS. PERSONALITY. NEW RIGHTS. INFORMATION SOCIETY. PRIVACY.

---

<sup>18</sup> Este trabalho é fruto de pesquisas desenvolvidas no período de pós-doutoramento na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), sob a orientação do prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, iniciado em abril de 2016.

<sup>19</sup> Sem revisão do editor.

## Como citar este artigo

(ABNT)

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação: transversalidade da tutela à privacidade. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 54, n. 213, p. 265-288, jan./mar. 2017. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril\\_v54\\_n213\\_p265](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p265)>.

(APA)

Nascimento, V. R. do (2017). Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação: transversalidade da tutela à privacidade. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 54(213), 265-288. Recuperado de [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril\\_v54\\_n213\\_p265](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p265)

## Referências

ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

AUBERT, Nicole; HAROCHE, Claudine. *Les tyrannies de la visibilité: être visible pour exister?*. Toulouse: Érès, 2011.

BALDASSARRE, Antonio. *Privacy e costituzione: l'esperienza statunitense*. Roma: Bulzoni, 1974.

BAUMAN, Zygmunt. *Isto não é um diário*. Rio de Janeiro: ZAHAR, 2012.

BERNAL, Paul. *Internet privacy rights: rights to protect autonomy*. Cambridge: Cambridge University, 2014.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOLESINA, Iuri. Direito à intimidade no ciberespaço e a transformação do binômio público-privado. In: Mostra de pesquisa de direito civil constitucionalizado. 3., 2015, Rio Grande do Sul. *Anais eletrônicos...* Rio Grande do Sul: Unisc, 2015. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ecc/article/view/14341/2783>>. Acesso em: 8 mar. 2017.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. *As crises do Estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1988.

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado nº 531*. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado nº 576*. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/821>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

CARBONELL, Miguel (Ed.). *Neoconstitucionalismo(s)*. 2. ed. Madrid: Trotta, 2005.

\_\_\_\_\_. *Teoría del neoconstitucionalismo: ensayos escogidos*. Madrid: Trotta, c2007.

CARDON, Dominique. *A democracia internet: promessas e limites*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 8. ed. rev. ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2005. 1 v.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. Salvador: JUSPODIVM, 2008.

DEL VECCHIO, Giogio. *Contributi alla storia del pensiero giuridico e filosofico*. Milano: Giuffrè, 1963.

DICIONÁRIO AURÉLIO ONLINE. *Dicionário de português*. Disponível em <<https://dicionariodoaurelio.com/privacidade>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

EASTERBROOK, Frank. Cyberspace and the law of the horse. *Chicago Unbound*, n. 1, p. 207-216, 1996.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo. Direitos Fundamentais, Dignidade da pessoa humano e o novo código civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo (org.) et al. *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 87-104.

FERRARA, Francesco. *Trattato di diritto civile italiano*. Roma: Athenaeum, 1921.

FORTES, Vinícius Borges. *O direito fundamental à privacidade: uma proposta conceitual para a regulação da proteção dos dados pessoais na internet no Brasil*. Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá, 2015. Disponível em: <[http://www.academia.edu/17425692/Odireitofundamentalàprivacidade\\_uma\\_proposta\\_conceitual\\_para\\_a\\_regulamentação\\_da\\_proteção\\_dos\\_dados\\_pessoais\\_na\\_internet\\_no\\_Brasil](http://www.academia.edu/17425692/Odireitofundamentalàprivacidade_uma_proposta_conceitual_para_a_regulamentação_da_proteção_dos_dados_pessoais_na_internet_no_Brasil)>. Acesso em: 8 mar. 2017.

FORTES, Vinícius Borges. *Os direitos de privacidade e a de dados pessoais na internet*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016.

FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. *Revista do Advogado*, n. 38, p. 50-53, dez. 1992.

GADAMER, Hans-Gerg. *Verdade e Método*. 5. ed. São Paulo: Vozes, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. Extimidade: nem o preso escapa disso (?). *Jusbrasil*, 2002. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/12198398/extimidade-nem-o-preso-escapa-disso>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

LAFONTAINE, Céline. *O império cibernético: das máquinas de pensar ao pensamento máquina*. Lisboa: Instituto Piaget, 2004.

MARTINEZ, Pablo Domingues. *Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2014.

MARTINS, Guilherme Magalhães. Nota do coordenador. In: \_\_\_\_\_. *Direito privado e internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MILLER, Jacques-Alain. *Extimidad: los cursos psicanalíticos de Jacques-Alain Miller*. Buenos Aires: Paidós, 2011.

MIRANDA, Pontes. *Tratado de direito privado*. 4. ed. 2 reimpr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Breves notas acerca das relações entre a sociedade em rede, a internet e o assim chamado estado de vigilância. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). *Marco civil da internet*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 29-48.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *O tempo das reconfigurações do constitucionalismo: os desafios para uma cultura cosmopolita*. São Paulo: LTr, 2011.

PERE UBU. *We have the technology*. Reino Unido: Fontana Records, 1988. 1 CD.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, estado de derecho y constitución*. 10. ed. Madrid: Tecnos, 1986.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Vittorio Frosini y los nuevos derechos de la sociedad tecnológica. *Informática e diritto*. v. 1, n. 1-2, p. 101-112, 1992.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Los derechos humanos en la sociedad tecnológica*. Madrid: Editorial S.A., 2012.

RODOTÁ, Stéfano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÁ, Stéfano. *Tecnologie e diritti*. Bologna: Il Mulino, 1995.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Qual direito para os dados pessoais em tempos de Big data. *Justificando*, 16 mar. 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/16/qual-direito-para-os-dados-pessoais-em-tempos-de-big-data/>>. Acesso em: 8 mar. 2017.

SAMPAIO, José Adércio Leito. *Direito à intimidade e à vida privada*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang et al. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang et al. *Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar: 1999.

TISSERON, Serge. Intimité et extimité. *Communication*, v. 88, n. 1, p. 83-91, 2011.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão n.º C-131/12. *Curia*, Luxemburgo, 13 maio 2014.

VAN DIJK, Jan. *The network society*. London: Sage Publications, c2012.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. *Harvard Law Review*, v. 4, dez. 1980. Disponível em: <[http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy\\_brand\\_warr2.html](http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html)>. Acesso em: 8 mar. 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos novos direitos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. *Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 15-48.